

02/2020.

V – ENCAMINHAMENTO

Remeta-se o devido processo à Diretoria Financeira e Administrativa – DIRAF/FEMARH/RR, com base nos fundamentos do presente parecer, para as devidas providências quando à publicação, atualização dos débitos e notificação do autuado, para regular direito de interposição de recursos a luz da Instrução Normativa FEMARH Nº 02/2020.

VI – CONCLUSÃO

Com base na análise dos documentos encartados que delinham os fatos, e ao verificar que o auto de infração reveste-se das formalidades a ele inerente à luz da Lei Federal nº 9.605/2008, art. 70, 1º§ e demais especificados no Auto de Infração c/c Lei Estadual nº 537/2006, art.11, inciso I, com descrição objetiva e clara da infração.

Pois bem, decido:

Considerando Portaria FEMARH Nº 450/2021 - Que dispõe sobre a suspensão de prazos prescricionais compreendidos entre 22 de março de 2020 a 08 de julho de 2021, ressalvados os casos considerados urgentes;

Considerando o Auto de Infração nº 0004188 e o Relatório Ambiental nº 265/2016;

Considerando à ilicitude da conduta do agente autuado, Senhor Mário Veraldi Maciel (CPF:014.625.432-51), POR ter em sua embarcação, tripulantes sem a devida carteira de pescador profissional convencional.

Considerando que o administrado não logrou êxito em seu recurso administrativo;

Considerando a abertura do prazo de 10 (dez) dias para manifestação e alegações finais do autuado, conforme Art. 122 do Decreto Nº 6.514/2008, publicação em DOERR Nº 4115/2022, datado em 06 de Janeiro de 2022;

Considerando que não houve qualquer manifestação do autuado quanto à conversão de multa, nos termos do Decreto Federal nº. 9.760/2019; e alterações Decreto Federal nº 10.198, de 3 de janeiro de 2020;

Considerando que não constam nos autos quaisquer documentos (declaração/certidão de pagamento e ou quitação) referentes ao débito relativo ao Auto de Infração nº 0004188;

Que seja mantida a multa simples aplicada no Auto de Infração nº 0004188, no valor de **R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais)**.

O pescado não foi apreendido em razão dos fatos ocorrerem em uma área remota, onde não há instituições aptas a receber a doação do mesmo.

Quanto à legalidade da aplicação da sanção pecuniária, a dosimetria conferida a título de multa simples, coaduna-se com o capitulado no artigo 37, caput, inciso Decreto Federal 6.514/2008;

Que o valor do Auto de Infração nº 0004188 seja atualizado pelo setor de contabilidade, de acordo com a Lei nº 8.005/1990 e a **IN FEMARH Nº 006/2020**;

Considerando a reparação do dano ambiental imprescritível, que o administrado seja notificado a adotar as medidas cabíveis, mediante apontamento, acompanhamento e crivo da Diretoria de Controle e Monitoramento Ambiental - DMCA/FEMARH/RR, conforme art. 134, § 1º, da Instrução Normativa FEMARH Nº 02/2020.

Seja o autuado **notificado via AR**, e/ou outro meio de notificação legal para ciência desta Decisão;

Após ciência, com a devida juntada do comprovante do **AR**, ou outro meio legal de notificação/ciência, o autuado poderá pagar os débitos no prazo de **5 (cinco) dias**, com o desconto legal de **30%**, com incidência de juros, mora e correção monetária.

Caso o autuado não pague o valor da multa com **30%** de desconto no prazo de **5 (cinco) dias**, a contar da data da ciência da decisão no processo, poderá apresentar **RECURSO** a autoridade superior, no prazo de **20 (vinte) dias**.

Por fim, não efetuando o pagamento no período acima estipulado nem apresentando recurso, **CERTIFICAR O TRÂNSITO EM JULGADO ADMINISTRATIVO** da decisão da 1ª Instância e proceder com os trâmites legais para a **INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA**.

Publique-se, notifique-se – **PARECER DA AUTORIDADE JULGADORA Nº 23/2022**.

Boa Vista/RR, 15 de Fevereiro de 2022.

ELIDA ALCINA ALVES PEREIRA

CUAJ/Membro/Mat.020119163

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

No uso da competência que me foi outorgada pelo art. 37 da Lei nº 4.320/64; art. 22 do Decreto Federal nº 93.872, de 23/12/1986 e o art. 80 do Decreto Estadual nº 219, de 31/12/1991, Reconheço a Dívida de Exercícios Anteriores, no valor de R\$ 18.547,85 (Dezoito mil quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), em favor da Empresa MRTUR MONTE RORAIMA TURISMO EIRELI, CNPJ nº 84.027.176/0001-27.

Boa Vista/RR, 11 de fevereiro de 2022.

(assinatura eletrônica)

Glicério Marcos Fernandes Pereira

Presidente da FEMARH

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA**PORTARIA Nº 33/CODESAIMA/ASSG/PRES/DIRAF/DERH, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.**

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA – CODESAIMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social da Empresa, resolve:

Art. 1º Interromper no dia 10 de fevereiro de 2022 a movimentação do empregado público Mauro da Silva Sales, Auxiliar de Produção, matrícula nº 014, portador do CPF nº 618.972.132-04, à Secretaria do Estado de Educação e Desporto - SEED.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELA DO VALE MATIAS

PORTARIA Nº 34/CODESAIMA/ASSG/PRES/DIRAF/DERH, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2022.

A DIRETORA PRESIDENTE DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA – CODESAIMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social da Empresa, resolve:

Art. 1º Interromper no dia 11 de fevereiro de 2022 a movimentação da empregada pública Samara Jane Félix de Moraes, Costureira, matrícula nº 182, portadora do CPF nº 026.752.782-97, à Secretaria do Estado de Educação e Desporto - SEED.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IZABELA DO VALE MATIAS

AVISO

A Presidente da Companhia de Desenvolvimento de Roraima - CODESAIMA, no uso das suas atribuições legais, avisa: **tornar sem efeito a publicação do QUINTO RESULTADO PARCIAL DO CREDENCIAMENTO Nº 001/2021**, publicada no Diário Oficial de Roraima nº 4136, 08 de fevereiro de 2022, página 84. Motivo: A mesma foi publicada em duplicidade.

Boa Vista – RR 14 de fevereiro de 2022.

IZABELA DO VALE MATIAS

DIRETORA – PRESIDENTE